



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.854-A, DE 2008

(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para destinar parcela da compensação financeira pela exploração de recursos minerais a um fundo nacional de exaustão de jazidas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e do de nº 3.878/08, apensado (relator: DEP. WANDENKOLK GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (art. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3878/2008

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º

I - 20% (vinte por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

.....

IV - 2% (dois por cento) para um fundo nacional de exaustão de jazidas que incentivará atividades econômicas em substituição à atividade minerária.

V - 1% (um por cento) para o Ministério da Cultura, a ser integralmente repassado para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a ser utilizado na restauração do patrimônio histórico presente em áreas afetadas pela atividade mineral.

§ 3º

.....(NR)"

Art. 2º No planejamento do setor mineral, será dada preferência à exploração em áreas que não sejam terras indígenas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade mineral é uma atividade fundamental para a economia brasileira, no entanto, pode apresentar desfechos negativos tanto ambientais quanto sociais.

É importante buscar um caminho, por meio de uma política minerária sustentável, em que todos os envolvidos sejam beneficiados. Nesse caminho, devem ser harmonizadas as questões empresariais, econômicas, sociais e ambientais. É grande o desafio de tornar harmonioso o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade.

Os recursos minerais resultam de fenômenos que levam milhões ou bilhões de anos para se realizarem e têm rigidez locacional. Não existem duas minas iguais; cada mina exige uma tecnologia própria para a exploração e são

os investimentos que vão permitir a exploração, que traz como consequência a sua exaustão.

Dessa forma, devem ser concebidas ações frente à projeção de exaustão de jazidas, tais como atividades alternativas à exploração mineral, desenvolvimento tecnológico setorial e o zoneamento econômico ecológico.

Propõe-se, então, que 2% dos recursos da compensação financeira pela exploração mineral sejam destinados a um fundo nacional de exaustão de jazidas que incentivará atividades econômicas em substituição à atividade mineral.

Sugere-se também que 1% dessa mesma compensação seja destinado ao Instituto Histórico e Artístico Nacional a ser utilizado na restauração do patrimônio histórico presente em áreas afetadas pela atividade mineral.

Em razão do grande impacto da extração mineral no meio físico e cultural, propõe-se, ainda, que, no planejamento do setor mineral, dê-se preferência à exploração em áreas que não sejam terras indígenas.

Diante dos benefícios que este Projeto de Lei pode trazer para as regiões mineiras do País, peço o decisivo apoio dos nobres pares desta Casa a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os Percentuais da Distribuição da Compensação Financeira de que Trata a Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das

receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A - 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

** Inciso II-A acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.878, DE 2008

(Dos Srs. Edio Lopes e outros)

Altera o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 e institui o inciso IV ao mesmo artigo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3854/2008

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

§ 2º

I – 22% (vinte e dois por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II – 63% (sessenta e três por cento) para os Municípios;

II-A –.....

III –.....

IV – 3% (três por cento) para o Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1995.

..... (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exploração de recursos minerais de maneira geral é autorizada mediante o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei Nº 7.990/1989 com

alíquotas e destinação definidas no art. 2º da Lei nº 8.001/1990 (royalties), tendo como beneficiários os Estados e o Distrito Federal (23%), os Municípios (65%), o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (2%) e o Ministério de Minas e Energia (10%).

Tendo em vista o relevante interesse para a segurança nacional que reveste tal exploração e o fato que o Exército, no âmbito de suas funções, prepara o Plano de Segurança Integrada, levantando as instalações consideradas sensíveis, incluindo a minas de exploração de minérios, fazendo a segurança, quando necessário, é justo que seja acrescido à referida compensação um pequeno valor (3%) a título de compensação financeira pela exploração de minérios (royalties) para o Fundo do Exército.

É fato notório, que grande parte das reservas minerais brasileiras estão na região amazônica, muitas das quais em região de fronteira internacional e em áreas indígenas.

É oportuno dizer, que em todas estas três situações, o Exército brasileiro é a força nacional que se faz presente em grau de significativo importância.

O Exército é a única das três Forças Armadas que só recebe recursos fiscais para fazer frente às suas necessidades institucionais. A Aeronáutica recebe recursos oriundos da navegação aérea. E a Marinha recebe recursos dos royalties de petróleo. É justo, portanto, que a Força Terrestre também tenham fonte extra-fiscal para prover recursos visando a cumprir suas missões e a sua modernização.

A presente Projeto visa a instituir essa alternativa de recursos para o Exército Brasileiro. A compensação financeira pela exploração de recursos minerais poderá ser uma valiosa fonte de recursos, permitindo, assim, que o Fundo do Exército seja um instrumento importante para a modernização da força terrestre, até para bem proteger essa atividade econômica, quando autorizada.

Sala das sessões, em 13 de agosto de 2008.

Deputado Édio Lopes

Deputado Ibsen Pinheiro

Deputada Vanessa Grazziotin

Deputado Francisco Rodrigues

Deputado Michel Temer

Deputado Moreira Mendes

Deputado Flaviano Melo

Deputado Francisco Praciano

Deputado Neudo Campos

Deputado William Woo

Deputada Maria Helena

Deputado Vital do Rêgo Filho

Deputado Vicentinho Alves

Deputado Moacir Micheletto

Deputado Nelson Marquezelli

Deputada Janete Capiberibe

Deputado Lázaro Botelho

Deputado Cleber Verde

Deputado Rodrigo Rollemberg

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita da seguinte forma:

* § 2º, *caput*, com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A - 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e

restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

** Inciso II-A acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

LEI Nº 4.617, DE 15 DE ABRIL DE 1965

Cria o Fundo do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo do Exército destinado a auxiliar o provimento de recursos financeiros para o aparelhamento do Exército e para realizações ou serviços inclusive de programas de assistência social que, a juízo do Ministério de Guerra, se façam necessários, a fim de que possa o Exército dar cabal cumprimento às suas missões.

Art. 2º A administração do Fundo do Exército ficará a cargo do Conselho Superior de Economias da Guerra, o qual passará a denominar-se Conselho Superior do Fundo do Exército.

.....

.....

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe alterar a redação do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, de maneira a destinar uma parcela da compensação financeira pela exploração de recursos minerais a um fundo nacional de exaustão de jazidas e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com vistas à restauração do patrimônio histórico das áreas afetadas pela atividade mineral.

Justifica o Autor sua proposição argumentando que é importante buscar uma política minerária sustentável, enfocando as questões empresariais, econômicas sociais e ambientais, de modo a tornar harmonioso o desenvolvimento econômico.

Apensado à proposição está o Projeto de Lei nº 3.878, também de 2008, de autoria do Deputado ÉDIO LOPES e outros, que, em vez dos novos beneficiários propostos, inclui o Fundo do Exército.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa designado para analisar o mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as preocupações do nobre autor das proposições ora sob exame, com o desenvolvimento econômico harmonioso e sustentável, e os relevantes interesses para a segurança nacional, não podemos concordar com as propostas aqui apresentadas.

Em primeiro lugar, porque, muito embora sejam finitas as reservas minerais exploradas, essa exploração desencadeia uma série de outras atividades econômicas que permitem aos Estados e Municípios mineradores, bem como a seus habitantes, auferirem rendimentos de diversificadas fontes, tornando-os, assim, mais independentes da atividade mineradora e, quando da exaustão das jazidas minerais, já terão seu desenvolvimento econômico assegurado pela continuidade e diversificação das atividades econômicas em seus respectivos territórios.

Em segundo lugar, porque se deve evitar a dispersão de recursos oriundos de determinado ramo de atividade econômica para outras áreas que não lhe são afins; para tanto, existem outras fontes de recursos, além do planejamento governamental e das verbas orçamentárias que lhes deverão, de direito, ser alocadas.

Assim sendo, não vê este Relator razão palpável para aprovarmos os projetos ora examinados; por isso, nada mais lhe cabe, senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.854, de 2008, bem como pela **rejeição** de seu apensado, o projeto de lei nº 3.878, de 2008, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Wandenkolk Gonçalves
Deputado Federal-PSDB/PA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.854/2008 e o Projeto de Lei nº 3.878/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Wladimir Costa, Davi Alcolumbre e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Adrian, Antônio Andrade, Arnaldo Jardim, Berinho Bantim, Bernardo Santana de Vasconcellos, Carlos Zarattini, Dr. Aluizio, Edinho Bez, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Gabriel Guimarães, Guilherme Mussi, João Carlos Bacelar, José Otávio Germano, Luiz Alberto, Luiz Fernando Machado, Luiz Otavio, Marcelo Matos, Onofre Santo Agostini, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Benedet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Cristiano, Leonardo Quintão e Nelson Padovani.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
